

PARECER nº 49035832.2024.LAFEPE - SUJUR

SEI Nº 0060407929.000001/2024-63

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 29, INCISO II, § 3º. DA LEI Nº 13.303/16 E ART. 128 DO RILC, DO LAFEPE.

I - Contratação direta, mediante dispensa de licitação, objetivando contratação empresa especializada para a execução de serviço de remanejamento de caldeira ata 14 e tanque de condensado do Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco Governador Miguel Arraes - LAFEPE.

II - Admissibilidade. Hipótese de licitação dispensável prevista no art. 29, inc. II, § 3º, da Lei 13.303/2016, c/c o art. 127 e seguintes, do RILC, do LAFEPE.

III - Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo oriundo da Coordenadoria de Engenharia, Projetos e Obras - COEPO, vinculada à Diretoria de Engenharia - DIREN, com o objetivo de verificação da legalidade da contratação de **empresa especializada para a execução de serviço de remanejamento de caldeira ATA 14 e tanque condensado do Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco Governador Miguel Arraes**, conforme as justificativas contidas na CI 23 (id 48851644), por meio da DISPENSA DE LICITAÇÃO insculpida no art. 29, inciso II e § 3º, da Lei 13.303/2016, no valor global estimado de **R\$48.495,86 (Quarenta e oito mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e oitenta e seis centavos)**, a ser efetivado na forma descrita no Termo de Referência (id 48624485).

Vieram os autos a esta Superintendência Jurídica, para emissão de Parecer, instruído com os documentos que integram o processo **SEI nº 0060407929.000001/2024-63**

É o relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição da República impõe ao Poder Público o dever de observar o princípio instrumental da licitação, cuja finalidade, em síntese, é propiciar a contratação mais vantajosa à Administração, conforme expresso no art. 37, inc. XXI.

Por ser regra, o Princípio da Licitação deve ser lido da forma mais extensível quanto possível, ao passo que as exceções devem ser lidas e interpretadas de forma restritiva: na prática, licitar sempre quando possível, contratar sem licitação **somente quando estritamente necessário**.

Entretanto, a Carta Magna prevê expressamente a existência de casos que excepcionam o dever de licitar (são os casos das licitações tidas por **inexigíveis, dispensadas** ou **dispensáveis**); e, nesse esteio, a contratação que se pleiteia e encontra-se sob análise, em tese se amolda a hipótese prevista no art. 29, inc. II, § 3º, da Lei n.º 13.303/2016, *in verbis*:

"Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

(...);

II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

(...);

§ 3º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput podem ser alterados, para refletir a variação de custos, por deliberação do Conselho de Administração da empresa pública ou sociedade de economia mista, admitindo-se valores diferenciados para cada sociedade".

Nesse contexto, em aplicando o disposto pela Lei, o CONSAD - Conselho de Administração do LAFEPE, conforme registrado na Ata da Reunião do Conselho de Administração, realizada em 20 de dezembro de 2022, arquivada na JUCEPE em 14/03/2023, sob o protocolo nº 239701410 de 13/03/2023, deliberou e aprovou a correção dos valores de dispensa de licitação utilizando-se o IPCA-IBGE de 2018 a 2022, corrigindo-se os valores dispostos pelos incisos I e II do art 29 da lei 13.303/2016, que passam a vigor com os seguintes limites, *in verbis*:

"II - para outros serviços e compras o valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil) fica corrigido para R\$ 64.975,05 (sessenta e quatro mil, novecentos e setenta e cinco reais e cinco centavos)".

Como podemos observar do texto legal, para a incidência do artigo 29, inc. II da lei 13.303/2016, é necessário que se observe, **a)** o limite da despesa, cujo valor não pode ser superior a R\$ 64.975,05 (sessenta e quatro mil, novecentos e setenta e cinco reais e cinco centavos) e, **b)** não constituir a despesa uma parcela de uma

outra contratação de maior vulto que possa ser realizada de um só vez.

Considerando que a contratação pretendida, conforme mapa de cotação do anexo (id 48458790) está **estimada no valor total de R\$48.495,86 (Quarenta e oito mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e oitenta e seis centavos)**, valor constante da proposta vencedora, foi observado o requisito do limite legal da despesa.

Quanto ao segundo requisito, não constituir a despesa uma parcela de outra contratação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez, embora não o diga expressamente o inciso II do artigo 29, fica clara a intenção do legislador de impedir a contratação direta por meio de eventual fracionamento do objeto para adequar ao valor permitido para a dispensa.

A obra Licitações e Contratos - Orientações Básicas, editada e publicada pelo Tribunal de Contas da União, esclarece que "*o fracionamento se caracteriza quando se divide a despesa para utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada pela legislação para o tal da despesa, ou para efetuar contratação direta(...)*".

A vedação legal ao fracionamento pretende justamente preservar a vantajosidade dos contratos firmados pela Administração a partir da viabilização de uma maior competitividade, teoricamente proporcionada pela concentração das aquisições num mesmo certame.

Dessa forma, o fracionamento de despesas pode prejudicar a escolha da melhor proposta para o Poder Público em razão da perda da economia de escala bem como da restrição à competitividade nos certames licitatórios e deve ser sempre objeto de avaliação e controle pela área demandante posto que a SUJUR não detém esta competência.

Nesse contexto, restou demonstrado que este serviço não tem natureza contínua, sendo contratado por escopo em que a contratada deve realizar a **prestação de um serviço específico em um período predeterminado**, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto

O Regulamento Interno do LAFEPE também dispõe sobre as hipóteses de dispensa de licitação nas compras e contratações da Estatal, assim como também orienta sobre os procedimentos a serem adotados, vejamos:

"Art. 128. Verificado que a hipótese se enquadra em algum dos casos de dispensa de licitação **previsto no art. 29 da Lei Federal nº 13.303/2016**, a área Demandante providenciará a elaboração, conforme o caso, do Termo de Referência ou do Projeto básico, se tratar de obras e serviços de engenharia, as quais devem indicar, de forma clara e objetiva, no mínimo (...)

Art. 129. Nas hipóteses e dispensa de licitação previstas no art. 29, incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII, IX, X, XII, XIII, XIV e XV, da Lei Federal nº

13.303/2016, a Área Demandante deverá, sempre que possível realizar uma pesquisa de preços para formação de um orçamento estimado da contratação, com objetivo de referenciar a análise de economicidade das propostas apresentadas".

Na contratação em questão **observa-se a publicidade da intenção de contratar**, com publicações no site do LAFEPE, com retorno positivo para um quantitativo superior a três fornecedores, atendendo-se ao exigido pelo Regulamento Interno e pelos Tribunais de Contas: ressalta-se que critério de escolha pela área demandante foi o da proposta de menor preço ofertado e atendimento ao requisitos de habilitação elencados no Termo de Referência.

Desse modo, entende-se cumpridos os procedimentos previstos no regulamento interno, atinentes a publicidade da contratação e comprovação da modicidade do preço a ser pactuado.

Verifica-se ainda que foram juntados aos autos os documentos comprobatórios dos requisitos de habilitação elencados no TR, que foram avaliados e aprovados pela área demandante.

Diante dessas considerações passamos então as conclusões.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, essa Assessoria Jurídica se **manifesta favoravelmente à contratação direta**, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise da Assessoria Jurídica, podendo o processo de contratação produzir os efeitos jurídicos pretendidos, no que tange a contratação, por dispensa de licitação, da empresa **HNR GESTAO E SERVICOS LTDA ME**, inscrita no **CNPJ nº 19.749.982/0001-47**, justificando sua escolha, em especial nos termos do art. 128 e seguintes, do RILC, do LAFEPE, devido a empresa a ser contratada ofertar o melhor preço, dentre aqueles constantes no Mapa de Cotação, apresentando o valor de **R\$48.495,86 (Quarenta e oito mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e oitenta e seis centavos)**, objetivando o serviço de empresa especializada para **para a execução de serviço de remanejamento de caldeira ATA 14 e tanque de condensado do Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco Governador Miguel Arraes**, na forma do artigo 29, inc. II, da Lei 13.303/2016, c/c o art. 127 e Seguintes, do RICL, LAFEPE,

Por fim, e para efeito de publicação, o enquadramento legal recomendado se adequa ao art. 29, inc. II, da Lei Federal nº 13.303/2016.

Salienta-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, importante destacar que o paragrafo único do artigo 136, do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênio do LAFEPE tem por textual a orientação de que **"Nas hipóteses de contratação direta prevista no art. 29,**

I e II, da Lei Federal 13.303/2016, é dispensável a emissão de parecer jurídico".

A presente consultoria dá-se sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a esta SUJUR adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do LAFEPE, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Luciana Costa Cunha

OAB/PE 19.286

SUJUR - Superintende Jurídico



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Costa Anunciação Cunha**, em 11/04/2024, às 14:26, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **49035832** e o código CRC **7E253663**.

**LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO GOVERNADOR
MIGUEL ARRAES**

Largo de Dois Irmãos, 1117, - Bairro Dois Irmãos, Recife/PE - CEP 51110-130, Telefone: (81) 3183-1100